

## Instituto Nacional de Recursos Biológicos, I. P.

**Aviso n.º 17474/2008**

Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontram afixadas para consulta, nas Unidades de Investigação e Desenvolvimento Tecnológico do INIA, do IPIMAR e do LNIV e nos Serviços Centrais, as respectivas listas de antiguidade, reportadas a 31 de Dezembro de 2007.

Da referida lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República*, de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 96.º do diploma acima referido.

29 de Maio de 2008. — A Presidente do Conselho Directivo, *Rosa Sá*.

**Despacho n.º 15753/2008**

Nos termos das disposições conjugadas do n.º 4 do artigo 11.º e n.º 12 do artigo 32.º, ambos da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, na redacção conferida pela Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro, autorizo e aprovo a seguinte lista nominativa do pessoal a colocar em mobilidade especial, por opção voluntária.

Nos termos e para os efeitos dos artigos 13.º e 51.º da Portaria n.º 1499-A/2007, de 21 de Novembro, a presente lista nominativa é enviada à Entidade Gestora da Mobilidade e à Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

29 de Maio de 2008. — A Presidente do Conselho Directivo, *Rosa Sá*.

**Lista nominativa do pessoal do Instituto Nacional de Recursos Biológicos, I.P., em situação de mobilidade especial, por opção voluntária, em conformidade com o n.º 4 do artigo 11.º da lei 53/2006, de 7 de Dezembro, elaborada nos termos do artigo 19.º**

Nome	Vínculo	Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Escalaio	Índice
Carlos Alberto Lagoa Timóteo	Nomeação	Agrícola	Tratador de animais	4	160
Eliseu António Ferreira	Nomeação	Agrícola	Tratador de animais	8	228
Jorge dos Santos Januário	Nomeação	Auxiliar	Motorista de Ligeiros	2	151
Maria Alexandra de Araújo Viegas Abreu Ferreira Lima	Nomeação	Investigação	Investigador Auxiliar	1	195
Maria do Rosário Pereira Barbeiro	Nomeação	Investigação	Investigador Principal	3	250

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

## Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P.

**Deliberação n.º 1574/2008**

Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º dos Estatutos do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P. (IPTM, I. P.), aprovados pela Portaria n.º 544/2007, de 30 de Abril, é aprovado o regulamento de exploração do portinho da Ericeira, no concelho de Mafra, que se publica em anexo.

16 de Maio de 2008. — Pelo Conselho Directivo, a Presidente, *Natércia Rego Cabral*.

## ANEXO

**Regulamento de Exploração do Portinho da Ericeira**

## Artigo 1.º

**Objecto**

O presente Regulamento estabelece as regras e procedimentos a observar na utilização e exploração económica do Portinho da Ericeira, doravante designado por PE, o qual se enquadra na área de jurisdição da Autoridade Portuária, doravante designada por AP.

## Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

1 — O presente regulamento aplica-se em toda a zona do PE, definida na planta anexa, e às actividades nela exercidas.

2 — Da área de exploração fazem parte as seguintes zonas, assinaladas na planta anexa:

- 3.1 — Cais do Molhe de Protecção, A;
- 3.2 — Rampa-varadouro, R1;
- 3.3 — Plataforma de estacionamento de embarcações em seco, destinado aos titulares de licença de armazém de aprestos, B;
- 3.4 — Plataforma de estacionamento de embarcações de recreio em seco, C;
- 3.5 — Armazéns de aprestos, D;
- 3.6 — Estendal e limpeza de redes, destinado aos titulares de licença de armazém de aprestos, B;
- 3.7 — Zonas de circulação e manobras;
- 3.8 — Edifícios.

## Artigo 3.º

**Rampa-varadouro**

1 — Rampa destinada apenas a subida e descida de embarcações, sendo proibida a permanência no local.

2 — A movimentação das embarcações é realizada nos termos dos Alvarás de Licença n.º 53/04 e n.º 54/04, ou de outros que os venham a substituir.

## Artigo 4.º

**Zonas de trânsito**

1 — Estas zonas correspondem a todos os arruamentos e terraplenos, que se destinam à circulação de pessoas e viaturas devidamente identificadas, afectas às diversas actividades consentidas pela AP.

2 — A utilização destas zonas é condicionada à apresentação de documentação comprovativa de autorização para a permanência ou para o exercício de actividade consentida.

## Artigo 5.º

**Acesso de pessoas e viaturas ao porto de pesca**

1 — O acesso às instalações do PE, por pessoas e viaturas, é condicionado à autorização da AP.

2 — Têm livre acesso as autoridades e entidades oficiais, e as respectivas viaturas, às quais a lei confere esse direito.

3 — O acesso será regulado através dos meios de identificação determinados pela AP, que terão de ser renovados anualmente.

4 — O acesso por via marítima só é consentido aos agentes das autoridades com jurisdição no local, aos tripulantes das embarcações, aos agentes do Departamento de Pilotagem e do Instituto de Socorros a Náufragos.

5 — Os danos eventualmente causados pelo não cumprimento das disposições dos números anteriores são da inteira responsabilidade do respectivo infractor.

## Artigo 6.º

**Actividades proibidas**

Dentro da zona do porto é proibido:

1 — O abrigo e acomodação de embarcações em locais que não lhes estão especificamente designados;

2 — O exercício da pesca profissional e desportiva;

3 — A prática de qualquer desporto, espectáculo ou festividades, quer nas áreas molhadas, quer nos terraplenos, excepto se devidamente autorizada pela AP;

4 — Efectuar experiências dos meios propulsores das embarcações;

5 — Compensar agulhas magnéticas;

6 — A venda ambulante;

7 — O ensino de condução de veículos motorizados;